



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.216 - SP (2017/0027442-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCIA MAZZINI - SP291564**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empresa estipulante, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.216 - SP (2017/0027442-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCIA MAZZINI - SP291564**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 300-303, e-STJ, que, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 255, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE - Ilegitimidade passiva da operadora de saúde - Inocorrência. PLANO DE SAÚDE - Denúnciação da lide da estipulante do contrato - Descabimento. PLANO DE SAÚDE - Aposentado que pretende sua manutenção em plano de saúde coletivo nas mesmas condições existentes no período em que possuía vínculo empregatício - Preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 - Inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 279 da ANS - Inclusão em recém-criado plano de inativos - Ilegalidade - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 261-270, e-STJ), a operadora de planos de saúde apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973; e 1º, 4º, incisos VII, XI, XXIII, da Lei nº 9.961/2000.

Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar como ré na demanda ou, subsidiariamente, a inclusão da ELETROPAULO, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob o argumento de ser responsabilidade do ex-empregador a manutenção do plano de saúde após o desligamento da empresa. Aduz, ainda, que o reajuste fora promovido pela própria companhia elétrica.

Contrarrazões às fls. 279-290, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 300-303, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno (fls. 276/281, e-STJ), a insurgente refuta a incidência do aludido óbice, repisando os argumentos suscitados no apelo extremo.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Não houve impugnação (certidão de fl. 335, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.216 - SP (2017/0027442-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empresa estipulante, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Cinge-se a controvérsia a averiguar a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de demanda em que se busca o ex-empregado a manutenção do plano de saúde coletivo nas mesmas condições existentes no período no qual possuía vínculo empregatício.

Sobre a temática, conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência é pacífica nesta Corte Superior no sentido de que *"a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora". (REsp 1.575.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp. 1.575.435/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.5.2016, DJe 3.6.2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1637568/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA E DOS VALORES DE MENSALIDADE. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora (REsp nº 1.575.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016). [...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1650568/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/05/2017)

O Tribunal de origem, além de indeferir o pedido de denunciação da lide relativamente à empresa estipulante, assentou **a legitimidade passiva ad causam da seguradora de planos de saúde**, tendo em conta que é a destinatária de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando judicial no sentido de manter a cobertura do contrato coletivo do trabalhador aposentado.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 256-257, e-STJ):

Afasto, inicialmente, a alegação de impertinência subjetiva passiva feita pela requerida.

Isto porque é evidente que a ré, operadora do plano de saúde, é a destinatária do comando de manter a cobertura do contrato coletivo ao trabalhador aposentado, razão pela qual deve figurar no polo passivo desta demanda.

Neste sentido, este Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação cível nº 3000137-57.2012.8.26.0309, Relator o Desembargador Paulo Alcides, assim se pronunciou a respeito do tema: 'não se pode admitir a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela ré MEDSERVICE, isso porque cuida-se de contrato de plano de saúde, portanto, regido pelas disposições cogentes da Lei nº 9.656/98, no qual as relações administrativas e/ou financeiras próprias entre a operadora e SANOFI não podem irradiar efeitos em desfavor do consumidor. Fato é que o autor se utilizava dos serviços de assistência à saúde por intermédio da ré, que agora não pode tentar descaracterizar a natureza jurídica da prestação realizada'. [...]

De igual modo, deve ser afastado o pedido de denúncia da lide da ex-empregadora do autor, estipulante do contrato de plano de saúde coletivo do qual ele é beneficiário.

Isto porque, a toda evidência, o presente caso versa sobre uma típica relação de consumo, razão pela qual devem ser aplicadas as regras previstas na Lei 8.078/90.

Neste sentido, o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor expressamente veda a denúncia da lide, ao dispor que: "Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denúncia da lide**" (grifo nosso).

No ponto, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência da Casa, a saber:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEMANDA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1722002/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/98. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...]**

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora". (REsp 1.575.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1692905/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SAÚDE S.A. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A EX-EMPREGADORA NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Na linha dos precedentes desta Corte, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial. Assim, tendo em vista que o pedido constante da petição inicial consiste em que a Bradesco Saúde reduza o valor do prêmio, supostamente reajustado de forma indevida, não há como afirmar que ela seja parte ilegítima passiva para a causa.

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese recursal - acerca da ilegitimidade passiva ad causam da recorrente - demandaria o imprescindível reexame dos fatos e das provas dos autos. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 7/STJ.

4. O litisconsórcio passivo será obrigatório, nos termos do art. 47 do CPC/1973, quando houver disposição de lei nesse sentido ou quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, o que, de ordinário, não ocorre quando em jogo direitos eminentemente patrimoniais, mesmo que haja solidariedade obrigacional.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1594490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, inafastável a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0027442-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.216 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 11077505020148260100 20160000148610

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
RECORRIDO : FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : MARCIA MAZZINI - SP291564

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617
AGRAVADO : FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : MARCIA MAZZINI - SP291564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.